



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

Reunião Extraordinária : Nº 190
Decisão da C. Especializada : CEEC/SE Nº. 824/2016
Referência: : AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: : ANDREZA LARISSY DE MELO SANTOS REIS

EMENTA: CANCELAMENTO do auto de infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1660843/2015, que trata da Auto de Infração nº 220102 / 2015, considerando a Resolução 1.008/04 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória à obra de edificação em fase de laje do 1º piso com aproximadamente 280,00m², localizada na rua Maria Angelita Santana, nº 1386, bairro Serrana, município de Itabaiana, ao qual em fiscalização não foram encontrados documentos que indicassem a participação de profissional habilitado como Responsável Técnico pelas atividades referentes à execução de serviço e elaboração de projeto, de estrutura em concreto armado, edificação em alvenaria, instalação elétrica de baixa tensão e rede hidrossanitária; considerando que o autuado é uma pessoa física leiga sem registro no CREA/SE; considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas e como tal necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa física leiga executando atividade técnica” e capitulada pela alínea “a”, do art. 6º da Lei 5.194/66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;” (grifo nosso) considerando que o autuado apresentou defesa tempestiva escrita e anexada ao processo, ao qual encaminha as RRT’s 3742441 e 3742497 da arquiteta Michelle Nunes de Andrade, e solicita o cancelamento da multa tendo em vista sua regularização; considerando que as RRT’s supracitadas foram impressas em 23/07/2015 e são referentes às atividades técnicas apontadas em documento de fiscalização, todavia foram registradas/pagas em 28/07/2015; considerando que, desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

forma, com a apresentação da RRT comprovadamente elaborada em data pretérita à lavratura do Auto de Infração, constata-se que a interessada contou com a participação de um Responsável Técnico, não podendo ser responsabilizada pelos serviços descritos no auto, o que leva à nulidade do ato infracional; considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; considerando, que o inciso III do art. 52 da Resolução nº 1.008 do CONFEA, estabelece que: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da Decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente." (grifo nosso) considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo CANCELAMENTO do auto de infração 220102/2015 em epígrafe e ARQUIVAMENTO do processo. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Daniel Brito Andrade, Dílson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Luiz Diego Vieira Lopes, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Paulo Roberto Monteiro Junior, Rodrigo Fernando Menezes de Oliveira, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 19 de setembro de 2016.


Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto
RNP 2702779565
Coordenador da CEEC/Crea-SE